



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 326

PROJETO DE LEI Nº 14.741

PROCESSO Nº 3.066

De autoria da Vereadora **MARIANA CERGOLI JANEIRO**, o presente projeto, Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o “DIA DA VISIBILIDADE LÉSBICA” (29 de agosto).

A propositura encontra-se justificada sob as fls. 03/05.

É o relatório.

1 – PARECER:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Art. 6o. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.





Sob o prisma Jurídico, a iniciativa do projeto é parlamentar e não apresenta vício de iniciativa, uma vez que não cria cargos, nem impõe obrigações administrativas vinculadas ao Poder Executivo, tampouco interfere na estrutura organizacional da administração pública, prevista nos arts. 61, §1º, II, “a” da Constituição Federal e 46 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a iniciativa legislativa tem como objetivo dar visibilidade às questões e especificidades vivenciadas por mulheres lésbicas, abordando temas como a lesbofobia (discriminação contra mulheres lésbicas), o machismo, a invisibilidade social e as barreiras no acesso a direitos básicos, como saúde, educação e trabalho.

A instituição de um dia municipal voltado à visibilidade dessas mulheres — seguindo o exemplo da mobilização já existente em nível nacional — é fundamental para ampliar a conscientização sobre os desafios enfrentados por esse grupo, incentivando a empatia e a compreensão por parte da sociedade.

Dessa forma, não há afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e replicado pela Lei Orgânica Municipal e ao termo do art. 144 da Constituição Estadual.

De igual modo, a proposição está em consonância com princípio constitucional, notadamente:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana;

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 4º do Art. 190-A do Regimento Interno.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 27 de maio de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico





Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Morais

Estagiária de Direito

